



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 6º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

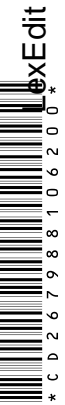
.....

§ 3º A adesão e a habilitação de que trata o inciso I do *caput* constituem requisitos exclusivos para obtenção da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória e não condição de validade, regularidade ou licitude para a comercialização dos combustíveis de que trata o art. 1º ao longo da cadeia de abastecimento.

§ 4º Fica vedada a imposição, por ato infralegal, de restrição geral de venda, aquisição, circulação ou contratação entre agentes econômicos autorizados pela ANP fundada exclusivamente na ausência de adesão ou habilitação à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória.

§ 5º A ausência de adesão ou habilitação implicará apenas a não elegibilidade da operação e do respectivo agente econômico ao recebimento da subvenção econômica, sem prejuízo da continuidade da comercialização regular do produto, observada a legislação setorial aplicável.

§ 6º Regulamento poderá dispor sobre mecanismos de rastreabilidade das operações subvencionadas e não subvencionadas, vedada a criação de barreiras regulatórias que comprometam a fluidez logística, a concorrência e a continuidade do abastecimento nacional.”



* CD 267988106200 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo explicitar que a adesão e a habilitação previstas no art. 2º da Medida Provisória constituem requisitos para a fruição da subvenção econômica, e não condição de validade da comercialização de combustíveis por agentes regularmente autorizados pela ANP.

A clareza desse ponto é essencial para evitar interpretações expansivas que convertam um apolítica pública de fomento em barreira indevida à circulação de produtos e à contratação entre agentes econômicos. Em contexto de alta volatilidade no mercado internacional de energia, a preservação da fluidez logística e da continuidade do abastecimento constitui elemento central da efetividade da própria Medida Provisória.

Ao distinguir a elegibilidade ao benefício da licitude da comercialização, a proposta reforça a segurança jurídica, preserva a coerência do desenho normativo e reduz o risco de restrições concorrenciais não previstas em lei. A Emenda também permite a adoção de mecanismos de rastreabilidade, desde que não se convertam em entraves regulatórios incompatíveis com a finalidade emergencial da medida.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
vice-líder do PL

